



## **O microfascismo de Félix Guattari e reflexões criminológicas das permanências autoritárias no Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Rio de Janeiro (DEGASE/RJ)**

El microfascismo de Félix Guattari y reflejos criminológicos de las permanencias autoritarias en Departamento General de Acciones Socioeducativas de Rio de Janeiro (DEGASE/RJ)

**Danilo Sardinha Marcolino** <sup>1</sup>  
**Igor Gualberto** <sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho busca compreender as dinâmicas permanentes de autoritarismo nas práticas institucionais do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE/RJ). Neste sentido, partindo de uma metodologia hipotético-dedutiva, este artigo aporta-se nas discussões contemporâneas a respeito da Justiça Penal Juvenil e do ius puniendi – o poder punitivo – estatal em relação aos corpos adolescentes. Para estabelecer uma melhor conexão entre a hipótese e o objetivo de análise, optou-se por ter como enfoque as lentes do conceito de microfascismo de Félix Guattari, sendo, quando necessário, complementado pela criminologia da libertação de Lola Aniyar de Castro e pela microfísica do poder de Michel Foucault. O objeto a ser analisado – as práticas autoritárias do DEGASE/RJ – serão trabalhadas a partir de recortes de notícias como paradigmas ilustrativos da problemática. Desta forma, pretende-se percorrer o caminho das permanências autoritárias em instituições de aplicação de medidas socioeducativas, como o DEGASE/RJ.

### **Palavras-chave**

Justiça Juvenil. Medidas Socioeducativas.  
Microfascismo. Microfísica do poder. DEGASE/RJ.

**Resumen:** El presente trabajo busca comprender la dinámica permanente del autoritarismo en las prácticas institucionales de la Dirección General de Acciones Socioeducativas (DEGASE/RJ). En ese sentido, a partir de una metodología hipotético-deductiva, este artículo aborda las discusiones contemporáneas sobre la Justicia Penal Juvenil y el ius puniendi -el poder punitivo- del Estado en relación con los cuerpos adolescentes. Para establecer una mejor conexión entre la hipótesis y el objetivo de análisis, se decidió enfocar el lente del concepto de microfascismo de Félix Guattari, siendo, cuando necesario, complementado con la criminología de la liberación de Lola Aniyar de Castro y por la microfísica del poder de Michel Foucault. El objeto a ser analizado – las prácticas autoritarias de DEGASE/RJ – será trabajado a partir de recortes periodísticos como paradigmas ilustrativos del problema. De esa forma, se pretende transitar por el camino de la permanencia autoritaria en instituciones de aplicación de medidas socioeducativas, como DEGASE/RJ.

### **Keywords**

Justicia Juvenil. Medidas Socioeducativas.  
Microfascismo. Microfísica del poder. DESGASE/RJ.

<sup>1</sup> Mestrando em Teorias Jurídicas Contemporâneas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: danilo\_sardinha@outlook.com

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: gualberto1802@gmail.com

## Introdução

O continente Latino-Americano viveu, ao longo do século passado e em diversos países, experiências de regimes autoritários que marcaram profundamente o curso da história e as sociedades que viveram estes episódios. Apoiados pela potência imperialista Norte Americana e pelos setores empresariais e caracterizados pelo uso intenso da censura, da perseguição a opositores políticos e de uma forte violência de estado inclusive com assassinatos e torturas, estes regimes continuam a suscitar disputas relativas à memória entre os diversos grupos sociais.

O Brasil não escapou a esse processo continental vivendo uma Ditadura Civil-Militar entre os anos de 1964 e 1985, a partir do final da década de setenta iniciou-se um processo de abertura política e redemocratização que culminou com o movimento “Diretas Já!” e com a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e 1988 que abriu uma nova ordem constitucional baseada na democracia, nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. A nova Carta Magna consagra valores de enorme importância na busca por uma sociedade efetivamente justa em todos os sentidos da palavra, no entanto uma norma jurídica sozinha não é capaz de mudar por si só uma realidade política e social de mais de quatrocentos anos de autoritarismo, diante disto é necessário problematizar a realidade que nos cerca para identificar as formas de autoritarismo que se fazem presentes ainda que o contexto seja ao menos formalmente democrático.

A temática da infância e juventude se encontra hoje no centro dos debates, sobretudo quando o assunto é a segurança pública. O presente artigo tem o objetivo de analisar a construção social da “delinquência juvenil” e o sistema socioeducativo como permanências autoritárias no Brasil contemporâneo.

A justiça juvenil, que trabalha junto a outros aparatos repressivos da máquina estatal, é um exemplo deste tipo de permanência, a despeito da lógica de proteção trazida pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente empreende-se um grande encarceramento da juventude que se concretiza em meio a julgamentos marcados pela falta de provas, pela mitigação do direito de defesa e por condenações carregadas de discursos moralistas. Através das valiosas contribuições de autoras e autores dos campos do direito, da história e da criminologia, tais como Michel Foucault, Vera Malaguti Batista, Félix Guatarri e Rubens Casara, entre outros, buscaremos compreender o funcionamento do sistema socioeducativo como ferramenta de controle social das massas de jovens pobres dos grandes centros populacionais brasileiros.

As permanências autoritárias têm se multiplicado em grande medida atendendo às demandas do modelo econômico, a força policial e o arbítrio converteram-se em soluções para os mais diversos problemas sociais e o jovem pobre em conflito com a lei penal é colocado como o grande inimigo público e como a ameaça que espreita as ruas, fruto também do trabalho de uma mídia que sempre foi determinante na disseminação

do medo que é utilizado para legitimar as iniciativas de ampliação das medidas repressoras e negatórias de direitos. Diante do futuro sombrio que se avizinha nos resta construir um pensamento jurídico crítico com os olhos fitos na realidade buscando compreender os mecanismos de instrumentalização das normas e instituições em prol da manutenção da posição daqueles que historicamente detém o poder.

## 1. A justiça juvenil e as práticas autoritárias na história brasileira

No direito, quando tratamos da prática de fatos típicos e antijurídicos por crianças e adolescentes não estamos tratando tecnicamente de um crime pela falta do elemento da culpabilidade que integra o conceito analítico de fato criminoso, a falta de maturidade produzida pelo desenvolvimento físico e psicológico ainda incompleto, impossibilita o indivíduo de compreender perfeitamente o caráter injusto e reprovável das condutas típicas, e além disso são incapazes de conformar sua conduta de acordo com o conhecimento da norma jurídica, sobre isso diz Juarez Cirino dos Santos:

A capacidade de culpabilidade é atributo jurídico de indivíduos com determinados níveis de desenvolvimento biológico e de normalidade psíquica, necessários para compreender a natureza proibida de certas ações e orientar o comportamento conforme esta compreensão. A lei penal brasileira exige a idade de 18 anos como marco de desenvolvimento biológico mínimo para a capacidade de culpabilidade (art. 27, CP)<sup>3</sup>.

Portanto, os menores de dezoito anos seriam incapazes de adequar suas condutas ao conhecimento da lei penal por “insuficiente desenvolvimento do poder de controle dos instintos, impulsos ou emoções”<sup>4</sup>. Diante disto, um adolescente seria incapaz de praticar um crime, a conduta ilícita praticada por ele é denominada ato infracional (art. 103 do ECA, Lei n. 8.069/1990) e justamente pela ausência da culpabilidade a resposta do ordenamento jurídico para ela não pode ser a sanção penal que tem a culpa como pressuposto.

A consequência jurídica então atribuída ao ato infracional é a medida socioeducativa nos ditames do artigo 112 do ECA, que tem natureza pedagógica e integrativa do adolescente no bojo da lógica da proteção integral da criança e do jovem trazida pelo Estatuto e consagrada no artigo 227 da Constituição da República. No entanto, as políticas do estado brasileiro em relação à juventude sempre tiveram caráter autoritário e violento o que permanece até hoje, as medidas socioeducativas são percebidas pela sociedade, aplicadas pelo judiciário e efetivadas pelo poder executivo como verdadeiras penas. O caráter da medida é ontologicamente repressivo e retributivo o que é evidenciado pelo discurso dos operadores do sistema, sejam eles promotores,

---

<sup>3</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 286-287.

<sup>4</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 288.

psicólogos, assistentes sociais ou magistrados com discursos recheados de argumentos de caráter moral e periculosista.

A superlotação das unidades socioeducativas, como o Educandário Santo Expedito e a Escola João Luiz Alves ambos no Rio de Janeiro, decorrente do uso extensivo da privação de liberdade (em desrespeito ao princípio da excepcionalidade da internação) denota um programa político de encarceramento dos jovens pobres abertamente defendido por um conjunto de autoridades sob o pretexto de uma suposta “impunidade”. Estes fatos trazem à tona a necessidade de estudar o sistema de justiça infracional como um braço do sistema penal e parte integrante das ferramentas de controle social organizadas pelo estado.

É indispensável para uma compreensão adequada do funcionamento de um sistema penal que se enxergue o contexto social mais amplo no qual ele se insere atendendo determinados interesses e constituindo um determinado projeto de poder, a forma como o estado organiza a punição está intrinsecamente associada à manutenção da ordem social e econômica estabelecida, a saber o modelo econômico capitalista. As considerações de Vera Malaguti são de enorme valia acerca deste tema:

A questão criminal, depois do marxismo, só pode ser pensada em sociedades concretas específicas. O direito aparece então como um corpo de interpretações que são aceitas como válidas numa determinada conjuntura, a partir de uma demanda por ordem oriunda das necessidades econômicas, sociais e culturais.<sup>5</sup>

A passagem do Brasil para o capitalismo é caracterizada pela manutenção das elites escravistas o que gerou uma “modernização conservadora” de modo que o sistema adquiriu feição especialmente racista e perversa em terras brasileiras, a propriedade sobre o escravo que permitia sua coisificação e levou a toda sorte de punições cruéis permaneceu como elemento constitutivo das políticas de vigilância e controle da massa de recém libertos numa ideia de reafirmação constante do domínio das elites, este traço autoritário não está restrito à órbita penal mas se estende também para o modelo urbanístico excludente das cidades (muito marcante na história do Rio de Janeiro das primeiras décadas do Século XX). Vera Malaguti analisando a relação da política de drogas com a criminalização da juventude pobre diz:

O fenômeno da escravidão desenvolve uma realidade social absolutamente violenta. Ou melhor, a escravidão é um elemento constitutivo da realidade social brasileira (...) Como a transição para o capitalismo no Brasil não destitui a elite agrária, a modernização se dá “pelo alto”, pela via conservadora. Sobrevivem intactos até hoje a despersonalização legal das massas negras e pobres urbanas e o desprezo pelo trabalho manual no coração das nossas elites.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 81.

<sup>6</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003, p. 38.

A superlotação, as condições degradantes, a violência e a corrupção são normalmente referidas como “problemas” ou “defeitos” dos sistemas penais e socioeducativos da América Latina, quando na verdade são seus elementos constitutivos, a pulsão exterminadora faz parte de sua essência e isto remonta ao modelo violento de colonização empreendido em nossas terras. Vera Malaguti aponta, neste sentido, que “Zaffaroni estende o conceito foucaultiano de ‘instituições de sequestro’ (prisões, escolas, asilo, etc.) para a colônia (região marginal) em si.”<sup>7</sup>

Este projeto de dominação violento se mistura com um outro fator determinante do caráter genocida, a força das ideias de inferioridade biológica ligadas ao positivismo criminológico, de modo que os objetivos de controle e disciplinamento dos sistemas penais clássicos dos países centrais se soma a um projeto de limpeza étnica assumido pelo estado brasileiro ainda na era imperial.

O positivismo, que tem Lombroso como maior expoente, busca explicações causais do fenômeno criminal por meio de leis naturais e permanentes se desviando do conceito de delito como mau uso do livre arbítrio para tomar o agente como objeto de estudo produzindo diversas explicações de viés biopsicológico, Nina Rodrigues foi o grande nome dessa linha de pensamento no Brasil. A escola positivista nacional associou o crime à afrodescendência por meio de uma ideia de “degenerescência racial”, estes discursos caíram como uma luva para aqueles que pretendiam impedir que a abolição da escravatura representasse alguma ruptura social de fato, o positivismo “funcionou, e funciona, como um grande catalisador da violência e da desigualdade características do processo de incorporação da nossa margem ao capitalismo central.”<sup>8</sup>

Conforme explanado acima a mentalidade escravista e o atraso das elites não foi deixado com o processo de abolição formal da escravidão de forma que esta veia autoritária e opressiva se revelou ao longo do Século XX por meio do funcionamento das diversas instituições encarregadas das crianças e adolescentes. As práticas da Vara de Órfãos<sup>9</sup>, que existiu nas primeiras décadas do século passado, chamam a atenção por algumas características, o órgão não trabalhava com processos infracionais pois concentrava sua atuação em apreender crianças e adolescentes abandonadas, em sua maioria meninas, que entregava para famílias que assumiam o compromisso de vesti-las, alimentá-las e efetuar depósitos financeiros em uma caderneta de poupança que seria aberta para as adolescentes que deveriam trabalhar nas casas das famílias. Eram recorrentes os casos de maus tratos, profunda exploração do trabalho e abusos sexuais o que fazia com que as fugas das casas não fossem eventos raros, em muitos casos as

---

<sup>7</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 55.

<sup>8</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 48.

<sup>9</sup> Ainda, Vera Malaguti aborda com profundidade o funcionamento da Vara de Órfãos, além de realizar uma pesquisa empírica com processos que tramitaram neste juízo entre os anos de 1907 e 1914 em seu livro: BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012, p. 65-68.

adolescentes eram novamente apreendidas e recomeçava-se este insuportável ciclo de negação da liberdade, ou encarceradas no “Azylo de Menores” ou escravas domésticas nas casas de família, Malaguti fala em “vidas-prisões”.<sup>10</sup>

As políticas de estado e o pensamento jurídico serão influenciados de maneira ainda mais intensa pela lógica da periculosidade com a promulgação do Código de Menores fortemente influenciado por essa corrente, além da criação do Juizado de Menores para julgar os crimes cometidos pelos adolescentes. É neste momento que ganham lugar os minuciosos interrogatórios<sup>11</sup> esquadrinhando fatores morais e familiares da vida dos adolescentes, além dos vários exames médicos que culminavam com relatórios dos comissários de polícia. A ausência de uma família nos padrões hegemônicos, ou seja, branca, patriarcal e de classe média costumava servir de fundamento para aplicação de medidas que impunham privação de liberdade. O século viveu mais experiências autoritárias na temática da juventude em conflito com a lei penal, no entanto cremos que não cabe abordá-las aqui por uma questão de adstrição ao tema proposto e espaço disponível.

## 2. Estado neoliberal e repressão da juventude

O momento socioeconômico atual marcado pela intensificação do processo de corrosão do estado de bem-estar social traz como uma de suas características principais a ampliação do aparato de força repressora e policial da máquina pública, não raro, surgem vozes políticas com propostas de uma segurança pública cada vez mais baseada na restrição de liberdades e na reiteração do fenômeno social de militarização da vida, tão presente na vida das comunidades carentes do Rio de Janeiro já há décadas.

A esfera do mercado cada vez mais central e determinante orienta também as práticas penais travestidas de socioeducação. A população é vista apenas como uma massa de consumidores e vendedores de sua força de trabalho, devendo ser disciplinados ou eliminados aqueles que não se enquadram nas necessidades práticas do sistema, o resultado de um estado que restringe e nega efetividade aos direitos fundamentais para adotar agendas econômicas sacrificantes do povo é o surgimento de uma crescente multidão de miseráveis para os quais só resta o controle social e a disciplina do binômio cárcere-fábrica. A criminóloga venezuelana Lola Aniyar de Castro traz uma valiosa contribuição:

(...) (o controle social) não passa da predisposição de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominante.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 67.

<sup>11</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 70.

<sup>12</sup> BATISTA, Nilo *apud* CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia de La Liberación*. Maracaibo: Editora Un. del Zulia, 1987, p. 119

A democracia substancial agoniza uma morte cruel e dissimulada, o ultraneoliberalismo toma de empréstimo do fascismo a técnica de eliminação do outro que não atende aos interesses da ordem, o sistema econômico vai se fundindo cada vez mais com o poder político, formando uma espécie de novo absolutismo que faz uso da força desconsiderando os limites impostos pelos direitos individuais. Rubens Casara nomeia esta conjuntura de “Estado Pós-Democrático”, diz ele:

No Estado Pós-Democrático, a diferenciação exclusivamente política, já que desaparecem as funções que constituíam o “braço esquerdo” do Estado – tais como as políticas inclusivas e de redução da desigualdade -, é a diferenciação entre “amigo” do mercado e “inimigo” do mercado; este último será o indivíduo indesejável sobre o qual recaíra o poder penal.<sup>13</sup>

A precarização das condições materiais de vida da classe trabalhadora, proliferação dos discursos de lei e ordem, as propostas legislativas de recrudescimento da legislação relativa à juventude como a de redução da maioria penal não são fenômenos isolados, mas integram uma marcha conjunta de abandono da democracia.

### 3. O fascismo de Guattari e a sua relação com o poder punitivo estatal

A partir do histórico conturbado da Justiça Juvenil brasileira, faz-se interessante a sua análise tendo por base Félix Guattari, quando o mesmo discorre sobre a macro e micro-política do fascismo. Ao mesmo tempo, sob um olhar foucaultiano de micro-poder, o diálogo entre estas teorias encontra lugar no tema abordado por este trabalho: a permanência do fascismo, em suas formas micro e macro, no trato jurídico de adolescentes em conflito com a lei, utilizando o recorte do DEGASE/RJ, o Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro.

Para iniciar as divagações, precisamos, então, explicitar os conceitos acima mencionados. Por sua vez, Guattari, ao desenvolver sobre fascismo, o utiliza como “política do desejo” - o que vem a ser central para sua teoria. Uma macropolítica que encontra sua forma molecular, numa micropolítica do desejo, a fim de explicar como desejos individuados se reverberam nas massas.

A transversalidade histórica das máquinas de desejo, sobre as quais se apóiam os sistemas totalitários, é inseparável de sua transversalidade social. A análise do fascismo não poderia, portanto ser uma simples especialidade de historiador, pois aquilo que ele colocou para funcionar ontem, repito, continua a proliferar sob outras formas no conjunto do espaço social contemporâneo. Toda uma química totalitária trabalha as estruturas do Estado, as estruturas políticas e sindicais, as estruturas institucionais e familiares e até as estruturas individuais, na mesma medida em que se pode falar, como o evocamos antes, numa espécie de fascismo do superego na culpabilidade e na neurose.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> CASARA, Rubens. *Estado Pós-Democrático*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 26

<sup>14</sup> GUATTARI. *Revolução molecular: pulsações políticas do desejo*. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 181.

Como elucidado, não só o fascismo seria uma forma de sistema totalitário de estado, mas sim uma “química totalitária” que trabalha até mesmo as estruturas individuais, abordando o que o autor chamou de “fascismo do superego na culpabilidade e na neurose”. Em termos mais simples, Guattari vai se posicionar defendendo que o fascismo, ao invés de ser um conceito engessado no tempo, é, ao ser uma política micro e macro do desejo, algo presente nas sociedades, derivando de desejos dos indivíduos que as compõem. Seria o desejo de controle sobre o outro, estando presente tanto nas democracias ocidentais, quanto no nazismo, stalinismo etc. E, acima de tudo, sendo desejo inerente aos indivíduos.

Igualmente, aspecto fundamental para a continuidade da análise deste trabalho é a questão das permanências desse fascismo<sup>15</sup>. Guattari propõe que, por ser parte de uma macro e micropolítica do desejo, o fascismo, em suas mais variadas formas e sutilezas, encontra-se entranhado não só no conjunto social, mas também no indivíduo. E, com isso, vai evoluindo, adaptando-se às situações fáticas que os novos tempos e condições materiais impõem. Em suas palavras:

Ao lado do fascismo dos campos de concentração - que continuam a existir em inúmeros países -, desenvolvem-se novas formas de fascismo molecular: urn banho-maria no familialismo, na escola, no racismo, nos guetos de toda natureza, supre com vantagens os fornos crematórios. Por toda a parte, a máquina totalitária experimenta estruturas que melhor se adaptem it situação: Isto e, mais adequadas para captar o desejo e colocá-lo a serviço da economia de lucro. Dever-se-ia, portanto, renunciar definitivamente a fórmulas demasiado simplistas do gênero: "O fascismo não passará". Ele não só já passou, como passa sem parar. Passa através da mais fina malha; ele está em constante evolução; parece vir de fora, mas encontra sua energia no coração do desejo de cada urn de nós. Em situações aparentemente sem problemas, catástrofes podem aparecer de urn dia para o outro. O fascismo, assim como o desejo, está espalhado por toda parte, em peças descartáveis, no conjunto do campo social; ele toma forma, num lugar ou noutra, em função das relações de força. Pode-se dizer dele, ao mesmo tempo, que é superpotente e de uma fraqueza irrisória.<sup>16</sup>

Portanto, os fascismos *permanecem*. E, em ao ser permanente, adaptável às condições dos novos tempos, encontramos correspondência dos fascismos na atualidade: as autoridades e os autoritarismos. O que muito nos interessa, a partir das ponderações teóricas, é analisar, então, o poder punitivo estatal atual, através das medidas socioeducativas (*infra*, 3.1) em, em escala micro, como seus agentes perpetuam seus desejos de controle e submissão de corpos, voltados para os adolescentes em conflito com a lei.

Uma das mais importantes conquistas no âmbito da Justiça Juvenil brasileira, ao longo de suas evoluções e involuções históricas abordadas (*supra* 1, 1.1 e 2), foi a de que as pessoas menores de 18 anos<sup>17</sup>, ao serem acusadas e/ou condenadas por práticas de

---

<sup>15</sup> GUATTARI. *Revolução molecular*: pulsações políticas do desejo. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 183.

<sup>16</sup> GUATTARI. *Revolução molecular*: pulsações políticas do desejo. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 189.

<sup>17</sup> Interessante levantar aqui a discussão em âmbito internacional, encabeçada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e pela jurisprudência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua Opinião Consultiva n. 17/2002, a qual considera “criança” toda aquela pessoa menor de



atos infracionais, receberiam tratamento jurídico-penal diferenciado dos adultos, como lecionado por Ellen Rodrigues<sup>18</sup>. Tal posicionamento é positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei do SINASE, esta mais recente, além de estar recepcionado, também, na Constituição Federal de 1988. O que mais nos interessa para o trabalho é a abordagem diferenciada das sanções previstas para os menores de 18 anos, chamadas, então, de *medidas socioeducativas*, e suas problemáticas em relação ao “Direito Infracional”, o qual seria o ramo autônomo do Direito responsável por tais medidas. A partir de uma abordagem crítica às medidas socioeducativas, pretende-se fazer a correlação destas com as penas propriamente ditas e, entre outras coisas, associar as críticas das penas como críticas às medidas socioeducativas.

Antes de qualquer coisa, é preciso voltar o posicionamento doutrinário da Justiça Juvenil brasileira pós-1988, já citado, onde, a partir de suas disposições legais constitucionais e infraconstitucionais, aderiu-se, igualmente, a uma série de tratados internacionais em defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Então, ficou-se sintetizada a *doutrina da proteção integral*, cuja principal tese é a respeito das necessidades gerais e específicas da infância e da juventude, o que leva ao conjunto de direitos fundamentais dos quais crianças e adolescentes são titulares. É interessante analisar, então, a continuidade do poder punitivo estatal nas medidas socioeducativas ao ponto em que estas estão vinculadas à doutrina da proteção integral, mostrando as contradições teóricas que esse modelo gera. Afinal, o ato de sancionar um adolescente autor de ato infracional não é, senão, uma manifestação do *ius puniendi* do Estado.

Ao abordar as medidas socioeducativas, para fins didáticos, faz-se necessário diferenciá-las entre si. Entre os tipos das medidas, encontram-se elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 112, I-VI, ECA/90): a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) prestação de serviços à comunidade; d) liberdade assistida; e) semiliberdade; f) internação. Elencadas de maneira gradual, as duas últimas tratam de medidas de privação de liberdade, uma expansão do poder intervencionista estatal, ou seja, desde sanções mais “leves”, como a simples advertência verbal do Poder Judiciário, até a internação do adolescente em conflito com a lei, privando-os de sua liberdade para uma maior “docilização de seus corpos”, como nas palavras de Michel Foucault. Sobre este autor, é interessante atentar às suas ponderações a respeito da punição, o que dialoga com a proposta do presente trabalho:

Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. (...) O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos.<sup>19</sup>

---

18 anos. Enquanto isso, no direito interno, há a expressa diferenciação entre criança (pessoa até os 12 anos) e adolescente (pessoa dos 12 até os 18 anos).

<sup>18</sup> RODRIGUES, Ellen. *A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades*. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 286.

<sup>19</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

Tal posicionamento de Foucault nos leva, de maneira lógica, a analisar a natureza punitiva das medidas socioeducativas como método de submissão dos corpos – no caso, dos adolescentes autores de infrações penais. Se, então, as medidas socioeducativas – apesar dos discursos que defendem o caráter pedagogo de tais sanções – são, de igual maneira, o exercício do poder punitivo, uma resposta a um ato infracional, logo, a correlação entre estas e as penas propriamente ditas, de maneira fática, faz-se possível. Os castigos, as punições que respondem aos atos infracionais, sendo igualados, de maneira material e estrutural, às penas do Direito Penal, sua natureza punitiva e suas funções (a alegação da pena como "justiça" em si, retributiva, e as suas funções "preventivas", igualmente infundadas), acabam por virar alvo, então, de iguais críticas.

Outro ponto interessante, levantado por autores como Hamilton Ferraz é analisar a seletividade do sistema penal e como isso se reflete, também, no sistema penal juvenil (ou infracional), muito como um fruto das políticas do Estado de achar um inimigo público comum<sup>20</sup>. Segundo a autora, no período de redemocratização, uma das ações do Estado foi de promover a transmissão da imagem dos terroristas, associados às guerrilhas, ao traficante. Antes, um grupo. Agora, o inimigo público estava espalhado pelas periferias das grandes cidades, vinculado à imagem do jovem, negro, traficante. Vera Batista aponta sobre como essa lógica psicossocial de exclusão afeta a população negra, periférica e jovem, tornando-os, então, o alvo do maquinário punitivo estatal (atualmente, por meio das medidas socioeducativas), a fim de "apaziguar", de "confortar" as elites brancas, a burguesia em ascensão<sup>21</sup>.

E, em pontos precisos, também é interessante analisar o que ficou conhecido por *teoria agnóstica das medidas socioeducativas*, uma vinculação das teorias agnósticas da pena à crítica às medidas socioeducativas, encabeçada por Alexandre Morais da Rosa e Ana Christina Brito Lopes. Tais autores defendem a posição de que as medidas socioeducativas são "atos políticos de força estatal". Consequentemente, isso afastaria as possíveis fundamentações retributiva ou preventiva da medida socioeducativa. Caberia, então, ao Direito Penal Juvenil o fim último de reduzir a intervenção estatal punitiva na vida dos adolescentes em confronto com a lei - e não promover a "retribuição" e "prevenção"/"pedagogia".

Logo, voltando às teses de Michel Foucault, a punição, o castigo, a relação castigo-corpo, numa tentativa de submissão e docilização dos corpos dos adolescentes em conflito com a lei, autores de atos infracionais, perpassa pela ideia foucaultiana de ortopedia moral e sua associação ao micropoder e seus exercícios. É aqui que encontramos a chave para a vinculação entre os conceitos de micro e macropolítica do fascismo, de Félix Guattari, e a microfísica do poder, daquele. Neste ponto, vemos a consonância destas duas teorias do pós-estruturalismo francês: no poder punitivo

---

<sup>20</sup> FERRAZ, Hamilton. *Culpabilidade no Direito Penal Juvenil*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

<sup>21</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012

estatal, na tentativa de controlar o outro, de ter a submissão do corpo de outrem, e como isso também se aplica em sua forma molecular, nos indivíduos.

#### 4. DEGASE/RJ: uma análise do microfascismo nas práticas de seus agentes

Partindo dos pressupostos históricos e teóricos já abordados, cabe agora uma análise fática, num recorte sobre institutos de cumprimento de medidas socioeducativas no Rio de Janeiro. Por questões metodológicas, este tópico visa ser mais ilustrativo, exemplificativo dos conceitos abordados acima no recorte proposto. Para tal, valeremos de notícias e, desejando a brevidade, não discorreremos muito sobre assuntos mais teóricos: pressupõe-se, então, a clareza no entendimento dos conceitos acima elucidados. Logo, o que nos interessa aqui é demonstrar práticas de autoritarismo, ou seja, permanência do desejo de controlar *outrem*, o adolescente em conflito com a lei, através das medidas socioeducativas.

O DEGASE/RJ, a instituição em si, já é, de fato, uma permanência autoritária. A internação de adolescentes em conflito com a lei pressupõe as ideias de uma “pedagogia” da reabilitação, que, em cerne, é a tentativa de docilização de um corpo através da disciplina, como abordaria a questão Foucault. Logo, num diálogo com Guattari, interessa focar em como esse desejo por controle pode ser observado nas práticas dos agentes do DEGASE/RJ.

“*Mais uma denúncia de violência no DEGASE*”<sup>22</sup>, diz notícia. Numa interpretação rápida da manchete, vê-se que as violências no DEGASE/RJ são recorrentes. Os abusos por parte dos agentes executores de medidas socioeducativas são comuns no cenário da instituição. Nessa notícia, em específico, há a denúncia de maus-tratos, espancamento, algemamento injustificado, *tortura*. “*MP diz que tem denúncia de maus-tratos no Degase*”<sup>23</sup>, diz outro noticiário. Além da insalubridade das instituições denunciadas, mais uma vez a denúncia de maus-tratos. Encontramos, aqui, um dado interessante: segundo a notícia,

(...) problemas nas unidades de internação de menores não são uma novidade. De acordo com o Ministério Público, há 15 representações ajuizadas contra o Degase. Destas, nove são sobre o Santo Exedito, algumas por maus-tratos. O educandário é uma unidade socioeducativa destinada a atender adolescentes reincidentes, com capacidade para 232 adolescentes, sendo que, atualmente, há no local 173 internos.<sup>24</sup>

Além de toda a crítica ao sistema penal, ao sistema penal juvenil, há-se, aqui, a denúncia das ações dos agentes. Representantes do Estado, individualizados, e,

---

<sup>22</sup> Como se pode conferir em: <https://odia.ig.com.br/conteudo/noticia/rio/2013-05-21/mais-denuncia-de-violencia-no-degase.html>

<sup>23</sup> Como se pode conferir em: <https://odia.ig.com.br/conteudo/noticia/rio-de-janeiro/2014-06-06/degase-vai-fechar-unidade-em-bangu-por-denuncias-de-maus-tratos.html>

<sup>24</sup> Como se pode conferir em: <https://odia.ig.com.br/conteudo/noticia/rio-de-janeiro/2014-06-06/degase-vai-fechar-unidade-em-bangu-por-denuncias-de-maus-tratos.html>

recorrentes denunciados pelos seus excessos: excesso de controle, excesso de estar no poder. A questão do *microfascismo*, da micropolítica do fascismo reside, também, aí. As denúncias de tortura, de maus-tratos por parte dos agentes das unidades de cumprimento de medida socioeducativa do DEGASE/RJ ilustram o pior da configuração do microfascismo, abordado acima. Quando o desejo por controle se torna ações excessivas que visam a submissão do outro, pelo simples desejo de punir e de exercer o poder, acaba pondo em xeque todo o discurso da doutrina de proteção integral, que abarca as medidas socioeducativas e seus agentes.

Ao analisar os conceitos-chave de Guattari, vemos que a instituição punitiva é fascista. Os seus agentes são fascistas. Todo aquele indivíduo que deseja controlar, submeter o outro a seu poder, é fascista. E o fascismo, em escala micro, fica em evidência quanto à sua permanência, a partir de tal desejo, como elucidado, os agentes executores de medidas socioeducativas pecam em seus excessos, que levam, geralmente, aos maus-tratos, à tortura, e, em último caso, à morte.

### Considerações finais

Ao longo do presente trabalho, buscamos fazer uma incursão histórica sobre a abordagem da Justiça Juvenil no Brasil, perpassando pela atualidade, tentando correlacionar com os conceitos de Guattari e Foucault, pensadores do chamado “pós-estruturalismo francês”. Uma das conclusões que chegamos em comum é o fato de que a punição, o *ius puniendi* estatal é, sem dúvidas, a *ultima ratio* do Estado - e, então, onde se é mais problemático, onde as práticas autoritárias, o fascismo em suas mais diversas vertentes se concretiza. Assim sendo, o trato jurídico-punitivo em adolescentes em conflito com a lei - jovens, pessoas ainda em desenvolvimento cognitivo e com necessidades especiais de sua categoria -, e a seletividade que este sistema impõe ao marginalizar o jovem periférico é, ao nosso ver, um dos maiores problemas do sistema punitivo. Também, uma das maiores demonstrações de como o fascismo pode permanecer, mesmo em sociedades “democráticas” do Ocidente.

### Referências

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12. edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

CASARA, Rubens. *Estado Pós-Democrático*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia de La Liberación*. Maracaibo: Editora Un. del Zulia, 1987.

FERRAZ, Hamilton. *Culpabilidade no Direito Penal Juvenil*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GUATTARI, Félix. *Revolução molecular: pulsações políticas do desejo*. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

RODRIGUES, Ellen. *A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da., LOPES, Ana Christina Brito. *Introdução crítica ao ato infracional: Princípios e garantias constitucionais*. 2a Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal, Parte Geral*. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.